



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015174318/2022 - SAP.LCT

Joinville, 05 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 626/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS.

RECORRENTE: REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, aos 28 dias de novembro de 2022, contra a decisão que a inabilitou no certame, no tocante ao **lote 05**, conforme julgamento realizado em 21 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0015124819.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/11/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/11/2022, documento SEI nº 0015072225, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0015124819, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de setembro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 626/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração, com o fornecimento de peças, do tipo menor preço total por lote, composto de 10 (dez) lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de setembro de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 21 de novembro de 2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o lote 05, esta restou inabilitada. Ato contínuo, a Pregoeira analisou os documentos de habilitação da empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, segunda colocada para o lote 05, conforme a ordem de classificação.

Deste modo, considerando o disposto no subitem 6.3 do edital, considerando que a Recorrente deixou de apresentar todos os documentos de habilitação, a Pregoeira realizou a consulta dos documentos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como nos respectivos sites oficiais. Contudo, após análise, a Recorrente restou inabilitada por não atender o disposto no subitem 10.6, alíneas “h, i, k, m, n” e/ou “n.1” do edital.

Quanto à alínea “h”, pelo Balanço Patrimonial inserido no SICAF não conter os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, impossibilitando aferir o registro ou requerimento de registro do documento junto aos órgãos oficiais, consequentemente restando prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea “i” do edital, que trata dos índices financeiros. No tocante a alínea “k”, pela falta de atestados de capacidade técnica no banco de dados do SICAF. Conforme regramento da alínea “m” do edital, também restou inabilitada por não ter apresentar indicação e comprovação de responsável técnico que faça parte integrante do quadro permanente da empresa. Por fim, nos termos das alíneas “n” e “n.1” do edital por não apresentar termo de visita técnica ou renúncia ao direito de visita técnica.

Logo, diante da inabilitação da Recorrente, foi convocada a empresa terceira colocada para o **lote 05**, para apresentar proposta de preços atualizada. Assim, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços, a Pregoeira declarou a empresa **CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA** vencedora do **lote 05**, na sessão ocorrida em 25/11/2022.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, no tocante ao **lote 05**, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 0015124819.

O prazo para contrarrazões iniciou em 01º de dezembro de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, a Recorrente se insurge contra sua inabilitação alegando que o edital previa a dispensa da apresentação dos documentos que constavam no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e que não lhe foi oportunizado prazo para envio dos documentos faltantes.

Nesse sentido, aduz que é excesso de formalismo sua inabilitação sem a oportunidade de abertura de prazo para o envio dos documentos faltantes.

Alega ainda, que o suposto não cumprimento das previsões do edital em nada atrapalham o certame e que a mesma já presta serviços ao Município de Joinville, sendo tal fato suficiente para comprovar sua capacidade e idoneidade.

Ao final, requer o provimento de recurso e a reforma da decisão com sua habilitação.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao ponto discorrido na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se alegando que deixou de apresentar os documentos de habilitação conforme previsão do subitem 6.3 edital e que eventual ausência deveria ter sido suprida concedendo prazo para sua apresentação.

Neste sentido, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação, no dia 21/11/2022, conforme ata da sessão pública, disponível para todos os interessados, vejamos:

Pregoeiro 21/11/2022 15:34:43 Para a empresa REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI:

Pregoeiro 21/11/2022 15:34:47 Em atenção ao LOTE 05, quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:00 **A empresa NÃO JUNTOU na plataforma do Comprasnet NENHUM DOS DOCUMENTOS exigidos no instrumento convocatório.**

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:05 **Cumprindo o subitem 10.5 e 11.15 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade dos respectivos documentos diretamente no SICAF e nos sítios oficiais correspondentes.**

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:12 Quanto aos documentos exigidos no subitem 10.6, alíneas “a, b, c, d, e, f, g, j, l” e “j” e subitem 10.6.2, alíneas “a” e “b” encontram-se válidos e regularizados.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:17 Quanto ao Balanço Patrimonial, documento exigido no subitem 10.6, alínea “h” do edital, o documento inserido no SICAF contem apenas as contas do ativo, passivo e as demonstrações contábeis, SEM CONTER OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e SEM A POSSIBILIDADE DE AFERIR A AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRO DO DOCUMENTO NO CARTÓRIO DE REGISTRO.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:21 Consequentemente restou prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea “l” do edital, que trata dos índices financeiros.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:28 Não foram localizados ainda Atestados de Capacidade Técnica, conforme exigido no subitem 10.6, alínea “k” do edital.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:33 Igualmente não foi localizado documento para comprovar que o responsável técnico que consta da Certidão de Pessoa Jurídica, extraída do SICAF, faz parte do quadro permanente da licitante, conforme exigido no subitem 10.6, alínea “m” do edital.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:37 Por fim não foi localizado o termo de visita técnica ou documento de renúncia ao direito de visita técnica conforme exigido no subitem 10.6, alíneas “n” e “n.1” do edital.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:41 Informa-se que o resultado de todas as consultas realizadas foi juntado aos autos do processo.

Pregoeiro 21/11/2022 15:35:48 Diante do exposto a empresa foi inabilitada nos termos do subitem 10.6, alíneas “h, i, k, m, n” e/ou “n.1” do edital. (grifado)

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, bem como em qual momento os documentos deveriam ser apresentados.

No tocante ao momento e a forma de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação, o momento deveria ser juntamente com o cadastramento da proposta inicial como está previsto no item 6 do edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio

do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

6.3 - Os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais proponente o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifado)

Ocorre que, a Recorrente não juntou qualquer documento de habilitação no sistema Comprasnet, conforme estabelecido no item 6 do edital, tendo apresentado apenas a proposta de preços inicial, inclusive, sem assinatura.

Quanto aos documentos de habilitação, existe previsão legal para que se exija dos proponentes a sua apresentação. Deste modo, o edital traz o rol de documentos mínimos para o bom desempenho da contratação que se almeja. Estes documentos estão previstos no subitem 10.6 do edital, por oportuno, citamos em especial os que foram motivos da inabilitação da Recorrente, vejamos:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$LG = \frac{(ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

[...]

k) Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, conforme tabela abaixo:

| Lote | Item | Descrição do item licitado |
|------|-------|--|
| 1 | 1-2 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de câmara conservadora |
| 2 | 4-5 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de condicionador de ar - Dutado |
| 3 | 7-8 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de condicionador de ar - Janela |
| 4 | 10-11 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de condicionador de ar - Portátil |
| 5 | 13-14 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de condicionador de ar - Split |
| 6 | 16-17 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de condicionador de ar - Splitão/Self |
| 7 | 19-20 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de cortina de ar |
| 8 | 22-23 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de exaustor |
| 9 | 25-26 | Manutenção preventiva e/ou corretiva de bebedouro e purificador de água |

[...]

m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

n) Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Administração e Planejamento adquirido quando da visita técnica agendada, conforme item 10 do Termo de Referência, anexo IV do edital;

n.1) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do subitem 10.6, alínea "n" do edital.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Como visto, a Administração está vinculada as regras determinadas no instrumento convocatório.

Acerca da consulta no SICAF, esclarecemos que, a Pregoeira, com amparo no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e nos subitens 10.5 e 21.3 do instrumento convocatório, diante da falta de apresentação de todos os documentos no sistema Comprasnet por parte da Recorrente, promoveu consulta junto ao SICAF e nos sítios oficiais correspondentes, destinada a complementar a instrução do processo, conforme informado em sessão pública, restando infrutífera a tentativa, visto que alguns documentos estavam indisponíveis no SICAF, sendo que os documentos consultados foram devidamente juntado aos autos, conforme documento SEI nº 0014812217.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Neste sentido, vejamos ponto a ponto os motivos de sua inabilitação:

a) Quanto ao Balanço Patrimonial e índices financeiros, previstos no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital:

O documento constante no banco de dados do SICAF não possui o Termo de Abertura e Encerramento, bem como não é possível identificar sua autenticação na Junta Comercial ou o registro em Cartório de Registro, restando em desacordo ao exigido no instrumento convocatório.

Em situação semelhante ao Balanço Patrimonial da Recorrente, constante no banco de dados do SICAF, citamos o seguinte entendimento do TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Com propriedade, cumpre transcrever excerto acerca do entendimento do ilustre magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge que recentemente analisou questão similar, na Comarca de Joinville:

"[...]

Para além disso, a ausência de apresentação de toda a documentação necessária para constatação de sua regularidade fiscal ocorreu in casu, operando-se, por consequência, a correta inabilitação da impetrante.

Com efeito, a documentação trazida com as informações, consistente em cópia integral do processo licitatório, permite perceber que a impetrante descumpriu especificamente a disposição do item 10.6.h do edital, que dela exigia a apresentação do

"...Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega da escrituração contábil digital" (item 10.6.h.2).

Como admite a impetrante, apresentou ela apenas cópia do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, o que não garante segurança jurídica ao ato.

É que o registro do Balanço Patrimonial (que consiste em

resumo contábil) difere da autenticação, na medida em que consiste em mero arquivamento do documento (no caso, o Baçanço Patrimonial) na Junta Comercial, sem que se garanta qualquer segurança nesse procedimento.

O que a Administração Pública exigiu por meio do edital foi a apresentação do livro diário (isto é, dos registros efetivos e esmiuçados da contabilidade da impetrante) com a respectiva autenticação, ou seja, com a aposição da chancela da Junta Comercial nos livros, dando-os por fiéis e autênticos. [...] (grifo nosso) (TJSC - MS nº 5001175-15.2022.8.24.0038, de Joinville, 1ª Vara da Fazenda Pública, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. em 17/02/2022).

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Consequentemente restou prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros, visto que não há registro oficial do documento extraído da base de dados do SICAF.

b) Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, previsto no subitem 10.6, alínea "k" do edital:

A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica está presente no documento de Certidão de Acervo Técnico - CAT, constante no SICAF. Contudo, ao consultar o documento junto ao site oficial do órgão, consta apenas a Certidão de Acervo Técnico, muito embora o documento esteja se referindo a "Certidão de Acervo Técnico com Atestado" ao gerar a imagem, percebe-se que a mesma está desacompanhada da cópia do atestado de capacidade técnica, restando, desta forma, a falta de apresentação do documento exigido no subitem 10.6, alínea "k" do edital, que trata do Atestado de Capacidade Técnica.

Registra-se que, em sede de recurso foi realizada nova consulta no site do CREA/SC para verificar a regularidade do referido documento, entretanto, conforme juntado aos autos, o documento disponível para acesso contempla apenas a Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme documento SEI nº 0015171735.

Deste modo, resta claro que a Recorrente não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, contrariando o disposto no subitem 10.6, alínea "k" do edital.

c) Da comprovação do responsável técnico, previsto no subitem 10.6, alínea "m" do edital:

Acerca da comprovação do vínculo do responsável técnico, a Recorrente alega que, conforme anotação de responsabilidade técnica nº 120791-4, o responsável foi indicado no SICAF e deste modo, atendeu a exigência do edital.

Ocorre que, o edital sob análise exige que os proponentes comprovem vínculo empregatício permanente com o responsável técnico indicado, vejamos:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

Nesse sentido, verifica-se que o edital foi claro ao estabelecer que a forma de comprovação deveria ser feita através da apresentação de um dentre os três documentos regradados no edital, quais sejam, Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou ainda, pelo Contrato Social da empresa, não cabendo outras formas de comprovar tal vínculo.

Deste modo, resta claro que a empresa não comprovou a citada exigência do edital, por não apresentar documentação pertinente e por não conter documento correspondente no SICAF.

d) Do termo de visita técnica ou renúncia ao direito de visita técnica, previsto no subitem 10.6, alíneas "n" e "n.1" do edital:

Neste ponto a Recorrente alega que a ausência de tais documentos não gera prejuízo para a Administração.

Entretanto, esclarecemos que, a referida exigência não foi incluída no rol de documentos de habilitação por acaso, logo isso não dá o direito de descumprimento por qualquer uma das partes.

Assim, considerando as características do objeto licitado, bem como o valor expressivo licitado, conforme consta no Termo de Referência - Anexo IV, foi solicitada a declaração de visita técnica ou de renúncia por parte do proponente, a qual tem a finalidade de evitar problemas posteriores na execução contratual.

Isto posto, não cabe a Recorrente alegar que a ausência destes documentos não gera prejuízo ao certame, não sendo possível inabilitá-la por este motivo.

Ademais, se existe exigência no instrumento convocatório que a Recorrente não concorda, registra-se que a mesma deveria ter se manifestado em momento oportuno através de impugnação, o que não o fez.

Assim, conforme disposto no subitem 21.12 "A participação no processo licitatório implica na aceitação integral e irrevogável do Edital, seus anexos e a observância de seus regulamentos administrativos".

Como visto, os esforços da Pregoeira em sanar as falhas da falta de apresentação dos documentos de habilitação da Recorrente restou infrutífera, permanecendo os motivos para sua inabilitação.

Ainda acerca dos documentos faltantes, a Recorrente alega que a Pregoeira deveria ter realizado diligência, possibilitando a inclusão dos documentos faltantes.

Neste caso, esclarecemos que o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a inclusão posterior de documentos, vejamos: "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". Assim, não procede a alegação da Recorrente em clamar pela inclusão posterior dos documentos exigidos no edital, vez que estes deveriam ter sido entregues no momento oportuno.

Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente.

Inclusive, a Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, entendeu, através do Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, pela observância das normas do Decreto Federal nº 10.024/2019, as quais estabelecem a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta não permitindo a apresentação posterior de documento não apresentado.

Portanto, conforme demonstrado, não carece de revisão a decisão da Pregoeira em

inabilita a Recorrente para o presente certame, visto que a mesma deixou de cumprir todas as regras editalícias necessárias à sua habilitação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** para o presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o **lote 05** do presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, ao **Pregão Eletrônico nº 626/2022** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2022, às 08:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/12/2022, às 09:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/12/2022, às 10:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015174318** e o código CRC **45DA5D06**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.247656-8

0015174318v35